



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.944

Recurso nº: 69.482 - IRPF - Ex: de 1988

Recorrente: DARIVALDO DA COSTA COIMBRA

Recorrida: DRF em Santarém - PA

LUCRO ARBITRADO - Rendimento da Cédula "F" - Decorrencia - Por força do princípio da decorrencia, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes recursos interposto por DARIVALDO DA COSTA COIMBRA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRPRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raul Pimentel, Jezer de 



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.060/91-71

RECURSO Nº: 69.482

ACORDÃO Nº: 101-84.944

RECORRENTE: DARIVALDO DA COSTA COIMBRA

### RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Imobiliária, Construtora e Comércio Coimbra Ltda, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10215/000.058/91-20.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" da declaração de rendimento do epígráfico relativa ao exercício de 1988 a, ano-base de 1987 a, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação na capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em l a i n s t â n c i a, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 29/30, assim ementada:

#### "TRIBUTAÇÃO REFLEXA"

A solução dada ao litígio principal - IRPJ, estende-se ao litígio decorrente - IRPF  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Acórdão nº 101-84.944

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14/09/91, e, inconformada, ingressou em 07/10/91, com o recurso voluntário de fls. 34/38.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

**V O T O**

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio-IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO - COIMBRA LTDA, nos autos do processo nº 10215/000.058/91-20 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.688.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação.



Acórdão nº 101-84.944

deste Colegiado em sessão realizada em 23/03/93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.906, de 23/03/93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília- DF, em 25 de março de 1993



MARIAM SEIF - Relatora

